

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/043777
RECORRENTE: JR PNEUS LTDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E229000480

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, inc. IX, conduzir o veículo com equipamento obrigatório ineficiente ou inoperante. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito por inaplicabilidade da Resolução nº 157/2004 do CONTRAN alterada pela Resolução nº 556/2015 do CONTRAN. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI interposto pelo condutor do veículo de placa GXS-1650, marca/modelo **GXX-1650**, em face de expedição do Auto de infração de Trânsito de nº E229000480, por **conduzir o veículo com equipamento obrigatório**, na data de 15/04/2021, na Rodovia BA093 km 44 – POJUCA/Bahia.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui a existência de equívoco na aplicação da norma ao fato, alegando haver disposição legal que alterou a **Resolução 157 de 22 de abril de 2004 do CONTRAN**, de modo exigir o uso de extintores de incêndio com carga de pó químico ou gás carbônico acima de 1 quilograma.

Diz a Recorrente que a lavratura do auto de infração foi um equívoco do agente de fiscalização trânsito, pelo que assegura não haver qualquer irregularidade no veículo. Requer o cancelamento da notificação, pleiteando para que seja liberado da multa imposta.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a argumentação do Recorrente não encontra respaldo nas vigentes normas de trânsito, restando o Auto de infração de Trânsito de nº E229000480 subsistente e regular, pois a infração ocorreu em momento anterior à nova Resolução.

É bom frisar que, a Resolução 157/2004 do CONTRAN trouxe como penalidade, no caso de descumprimento às suas exigências, que o agente fiscalizador deveria atuar o infrator conforme o Art. 230 do CTB. Vejamos.

Art. 230. Conduzir o veículo:
IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;
X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

Com a publicação da Resolução nº 556/2015 do CONTRAN, o extintor de incêndio deixou de ser um equipamento obrigatório para veículos comuns, como automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada. Entretanto, a utilização do referido equipamento continuou a ser obrigatória para **caminhões**, caminhões-tratores, **micro-ônibus**, ônibus, veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos, gasosos e para veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros.

Assim, em que pese a alegação do Recorrente de que sofreu indevida autuação por infração de trânsito, por suposto equívoco do Agente de Fiscalização do Trânsito, percebe-se que suas alegações não devem prosperar, pois o **Artigo 4º, § Único, Inc. III da Resolução 157/2004 do CONTRAN** enumera claramente os requisitos mínimos de uso do equipamento (extintor), levando-se em conta as características de cada veículo, sendo que o veículo do Recorrente, por ser CAMINHÃO estava em desconformidade com a norma aplicável, pois no momento da infração, **o veículo resguardava em seu interior, um equipamento com carga de pó químico ou gás carbônico de apenas 1 quilograma, sendo inferior ao efetivamente exigido, qual seja, de 2 quilogramas.** Vejamos:

Art. 4º. A durabilidade mínima, a validade do teste hidrostático e as características de manutenção e massa dos extintores de incêndio fabricados segundo a legislação vigente até sessenta dias após a data de publicação desta Resolução serão as constantes do rótulo do equipamento.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Parágrafo único. **A quantidade, o tipo e a capacidade mínima dos extintores de incêndio referidos no caput, conforme os veículos que os portem, deverão atender as seguintes especificações:**

I. automóvel, camioneta, caminhonete, e caminhão com capacidade de carga útil até seis toneladas: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de um quilograma;

II. caminhão, reboque e semi-reboque com capacidade de carga útil superior a seis toneladas: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de dois quilogramas;

III. ônibus, micro-ônibus, reboque e semi-reboque de passageiros: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de quatro quilogramas;

IV. veículos de carga para transporte de líquidos ou gases inflamáveis: um extintor de incêndio com carga de pó químico de oito quilogramas, ou dois extintores de incêndio com carga de gás carbônico de seis quilogramas cada. (sem grifos no original).

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, **NÃO** se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E229000480 regular e consistente**, lavrado contra **JR PNEUS LTDA, determinando seu consequente arquivamento**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº **E229000480 lavrado em nome de JR PNEUS LTDA**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de dezembro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI